Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1540/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/2730/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1483767 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | **:** | EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADO** | **:** | E3 INFORMÁTICA LTDA - ME |
| **VALOR** | **:** | R$ 162.000,00 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, por seu Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima e a Empresa E3 Informática Ltda.- ME.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014 (fls. 148/156).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de licença de uso de software de gestão eletrônica de documentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 149).

O valor pactuado importa em R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 150).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 27 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 150).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após a realização de diligências regimentais procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 10325/2014 (fls. 169/173).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial diverge do entendimento do Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 2 DR JOAOMJ-2704/2015 (fls. 190/192).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de licença de uso de software de gestão eletrônica de documentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 149).

O valor pactuado importa em R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 150).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 27 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 150).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 173), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 075/2014 celebrado entre Município de Ivinhema – MS (CNPJ nº 03.375.875/0001-00) e a empresa E3 Informática Ltda - me (CNPJ nº 12.091.164/01001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Na mesma linha de entendimento diversa posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela irregularidade e ilegalidade dos atos ora em apreciação, (fls. 191/192), pelas seguintes razões, *verbis:*

> Conforme se depreende do memorial descritivo dos serviços (Anexo I do Edital, fls. 20-35 da peça 8), o Município de Ivinhema realizou licitação visando a contratação de empresa para cessão de licença de uso de software especializado para gestão de documentos, incluindo serviços de mobilização dos documentos para a área do arquivo central, elaboração do projeto documental, limpeza, higienização e separação dos documentos, implantação e suporte do software, implantação do arquivo e treinamento dos usuários.
>
> Conforme se pode observar, o objeto contratado compõe-se de vários itens, cujos custos concorreram, individualmente, para a formação do preço final. A licença do software, como se vê, é apenas um entre os itens que formam o objeto contratual, e o seu custo representa um percentual do custo total, não a sua totalidade.
>
> Em razão destas características, o objeto e o orçamento estimativo deveriam ter sido desmembrados em itens, cada qual com seu quantitativo e valor estimado – o que não impediria, obviamente, a sua adjudicação global.
>
> A título de ilustração, é o que faz o Tribunal de Contas da União - TCU nas licitações que realiza para a contratação de solução de TI envolvendo a licença de software e serviços acessórios. Veja-se (Pregão Eletrônico TCU nº 46/2013):

> [...]
>
> Observe-se que alguns dos itens que compõem o objeto contratual serão executados uma única vez, como é o caso, por exemplo, dos referentes à mobilização dos documentos para a área do arquivo central, elaboração do projeto documental, limpeza, higienização e separação dos documentos, implantação do software, implantação do arquivo e treinamento dos usuários.
>
> Este defeito, além de impedir a verificação da razoabilidade do preço praticado, impede e adequada repactuação de preço na eventualidade de prorrogação da vigência contratual. Ora, prorrogada a vigência contratual, o preço não poderá se manter inalterado, em razão da evidente redução dos custos, devendo-se descontar os valores correspondentes aos itens que não mais demandarão execução, mantendo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isto é, a compatibilidade entre os custos empregados pelo particular na realização do objeto contratual e a remuneração contraprestada pela Administração.
>
> A vista do exposto pode-se concluir que o objeto não foi adequadamente caracterizado, o que inviabilizou a verificação da razoabilidade do preço praticado.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2014, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Como se vê dos excertos acima transcritos a divergência apontada pelo eminente Procurador do Ministério Público de Contas, se escora na suposta imprecisão do projeto básico representado no termo de referência cujo memorial descritivo (fl. 164) enuncia detalhadamente os elementos caracterizadores do objeto a ser contratado e, portanto, apto a permitir a correta aferição dos custos aplicados a cada um dos elementos integrantes do objeto, sem prejuízo da importante referência ao entendimento do TCU sobre tais procedimentos. .

A propósito, a Lei Federal nº 10.520/2002, ao traçar os requisitos a serem observados pelos agentes responsáveis pela licitação, os parâmetros, *verbis:*

> Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I – a autoridade competente justificará a necessidade da contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação de prazo para o fornecimento;

> II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III – dos autos do procedimento constarão a justificativas das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados, e:
>
> [...]

Examinando os autos entendo caber razão ao Corpo Técnico, visto que o procedimento licitatório contempla todos os requisitos exigidos e suficiente para a satisfatória execução do seu objeto, contemplando todos os elementos dos custos estimados, inclusive orçamento acostado às fls. 166.

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o presente instrumento contratual, no entendimento deste Relator, foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014 (fls. 148/156), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa E3 Informática Ltda.- ME, CNPJ/MF nº 12.091.164/0001-50, por sua Representante, Senhora Cleisy dos Santos Engel, CPF/MF nº 418.960.840-87, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP